

**AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO 178 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
**ADV.(A/S)** : **CELSO SANCHEZ VILARDI**  
**AGDO.(A/S)** : **MINISTRO FLÁVIO DINO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):**

1. O agravo regimental não deve ser acolhido. Na decisão agravada, neguei seguimento à arguição de impedimento com base nos seguintes argumentos:

[...] 9. As mesmas diretrizes fixadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para negar provimento ao agravo regimental na AImp 165 devem ser aplicadas à situação ora analisada. Também aqui, os fatos descritos na petição inicial não são passíveis de enquadramento em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 252 do Código de Processo Penal. Veja-se o teor do dispositivo:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

10. A jurisprudência do Supremo Tribunal se consolidou no sentido de que as hipóteses previstas nesse dispositivo devem receber interpretação estrita. Seguindo essa lógica, não se admite: (i) a criação de situação de impedimento que não tenha sido expressamente mencionada no texto legal; ou (ii) a interpretação extensiva de suas disposições, para que contemplem situações não previstas pelo legislador. É o que se extrai dos seguintes precedentes:

“[...] 2. As causas de impedimento do julgador, listadas no art. 252 do CPP, são **mesmo taxativas e jungidas a fatos diretamente relacionados à ação penal em que argüida a imparcialidade do julgador**. Até porque o tratamento normativo-ordinário do impedimento e da suspeição do julgador não tem outro objetivo senão o de densificar as garantias do Juiz natural (inciso LIII do art. 5º da CF) e do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CF).

3. Nesse sentido, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal já recusaram pedidos de uma mais larga interpretação das hipóteses de impedimento do magistrado, expressamente definidas no art. 252 do Diploma Processual Penal.

4. No caso, a decisão objeto da insurgência defensiva seguiu o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal quanto à taxatividade das causas de impedimento do magistrado e, expressamente, reconheceu a distinção entre os fatos apurados na Ação Penal 470 e no Inquérito 2.280...” (AIMP 4-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, Sessão de 24.05.2012).

11. No presente caso, os esclarecimentos prestados pelo Min. Flávio Dino demonstram que os fatos narrados na petição inicial não se amoldam às hipóteses previstas no art. 252 do Código de Processo Penal:

“[...] Todavia, não subsistem razões para a declaração do meu impedimento. **Além da impossibilidade lógica já sublinhada, há de se lembrar que estamos em sede de demanda de cunho penal, sendo incabível invocar a incidência de hipótese de impedimento prevista no Código de Processo Civil, por interpretação ampliativa.**

À vista da magnitude do princípio do juiz natural, o Supremo Tribunal Federal possui sólido entendimento no sentido de que as hipóteses de impedimento não comportam interpretação ampliativa (RHC 105.791, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º/2/2013; HC 92.893, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12/12/2008, ADI 5953/DF, Rel. Min. Edson Fachin).

Sobre a impossibilidade de expandir as hipóteses de impedimento para gerar o afastamento do magistrado do seu ofício judicante, o Ministro Gilmar Mendes, ao apresentar voto-vogal na ADI 5993/DF, Rel. Min. Edson Fachin, apresenta valiosas reflexões a respeito do tema:

“De início, considero importante registrar que os Ministros não escolhem suas causas. É o aleatório, representado pela distribuição processual, que define os relatores dos processos nesta Suprema Corte. É excepcional a recusa de magistrados. O trabalho do juiz é julgar. Aceitar que as partes usem a recusa como meio para manchar a reputação do julgador é diminuir não só a pessoa do juiz, mas a imagem do Supremo Tribunal Federal e o ofício judicante como um todo. (...) Os

Tribunais Superiores são destinados à defesa da ordem constitucional e legal. Mesmo quando julgam casos concretos, sua função é estabelecer a interpretação constitucional e legal a ser adotada. A observância da regra ampla de recusa de magistrados impede a formação de precedentes que traduzam corretamente a opinião da maioria das Cortes. Jogando com as regras, pode-se manipular formação de precedentes que vincularão ou, ao menos, orientarão causas em trâmite em todos os foros do País.”

Estritamente para o processo penal, as hipóteses de impedimento estão bem delineadas no art. 252 do Código de Processo Penal, que prevê o seguinte:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

**Consoante se extrai do citado dispositivo, na condição de Ministro do Supremo Tribunal Federal, não**

**figuro em nenhuma dessas hipóteses de impedimento, que, como afirmado, devem ser consideradas de forma restritiva.**

São descabidas alegações genéricas de quebra de imparcialidade, sob pena, inclusive, de o interessado fazer uso deste relevante instituto para escolher por quem quer ser julgado, em cada uma das causas em que figura como parte, numa espécie de "arguição de algibeira".

Como visto, no âmbito da jurisdição constitucional, os riscos da consideração desmedida de hipóteses de impedimento geram riscos muito maiores do que presunções vagas de parcialidade, afetando o próprio quórum dos julgamentos. Convém enfatizar que a arguição de impedimento não foi oposta tão somente a mim, mas também ao ilustre Min. Cristiano Zanin, igualmente integrante da 1ª Turma, de modo que a prevalecerem as arguições, praticamente metade da Turma ficaria afastada do julgamento.

De outro lado, compõem o Supremo Tribunal Federal, Ministros indicados por cinco ex-presidentes da República, contando o próprio arguente, todos com vasto currículo - inclusive com exercício de cargos de natureza política em diferentes equipes federais, estaduais ou municipais. Aliás, é assim em praticamente todos os Tribunais Constitucionais do mundo, por isso não se poderia cogitar de uma leitura ampliada de hipóteses de impedimento, sob pena de inviabilizar o próprio sistema de jurisdição constitucional.

A atuação anterior de magistrados não pode fazer pressupor que deixarão de cumprir a Lei em razão de suas associações pretéritas com outras instituições, empresas, escritórios de advocacia, etc. Tal cogitação apequena o papel do Poder Judiciário e dos seus juízes, como se estes

agissem com tibieza e de forma influenciável. Raciocinando de modo mais amplo, um médico que trabalhou em um hospital fica impedido para atuar em um concorrente? E os advogados que eventualmente emitiram juízos de valor sobre pessoas ou fatos e depois alteram suas opiniões? Ficariam eticamente impedidos de atuar? Outros tantos exemplos poderiam ser citados, a fim de mostrar que prevalecem critérios éticos e legais muito maiores, em cada profissão.

Assim, eventuais atos ou pronunciamentos feitos antes da investidura da condição de magistrado não se confundem com análises próprias de um juízo criminal, regido pelo princípio da tipicidade e com base exclusivamente nas provas dos autos. Não há presunção automática de parcialidade sem demonstrações concretas de interesse pessoal no caso julgado. Obviamente, uma ação judicial, relativa ao exercício de outro cargo, proposta há aproximadamente cinco anos, não tem a menor aptidão para revelar algum interesse pessoal no caso ora em análise.

**Além disso, jamais atuei em investigações sobre os eventos do dia 8 de janeiro. Na condição de Ministro da Justiça possuía apenas a atribuição de supervisão administrativa da Polícia Federal, conforme previsto no art. 87 da CF, sem interferir na atividade finalística.**

Por fim, Senhor Presidente, reiterando o meu compromisso com a dignidade do Supremo Tribunal Federal, já demonstrado em dezenas de milhares de julgamentos dos quais participei, afirmo que não subsiste qualquer causa que impeça a análise técnica de fatos relacionados ao arguente, como provado em outros processos nos quais ele próprio figurou como parte ou interessado”.

12. Não se cogita de que o Min. Flávio Dino, seu cônjuge ou parente próximo tenha funcionado no procedimento criminal que constitui objeto deste pedido. Tampouco se demonstra que o arguido tenha atuado como juiz de outra instância, pronunciando-se sobre o fato subjacente. Não há, ainda, qualquer indício de que S. Exa. tenha constado como parte ou diretamente interessado no feito.

13. Não configura interesse direto no feito, para a incidência da regra impeditiva prevista no art. 252, IV, do Código de Processo Penal, a circunstância de o Min. Flávio Dino ter promovido ação penal privada contra o requerente, por suposta prática do crime de calúnia.

14. Por outro lado, a petição inicial invoca como fundamento para o pedido norma do Código de Processo Civil que prevê o impedimento do juiz no processo "quando promover ação contra a parte ou seu advogado" (art. 144, I). Ocorre que, no presente caso, a parte requerente pretende ver reconhecido o impedimento de Ministro desta Corte para atuar em processo de natureza *criminal*. Como há regra específica no Código de Processo Penal sobre o tema, as disposições do Código de Processo Civil são inaplicáveis (HC 143.912, em que fui redator do acórdão, Primeira Turma, j. em 07.08.2018).

15. Por fim, conforme reconhecido pelo próprio requerente, o procedimento de arguição de impedimento e suspeição, previsto nos arts. 277 e seguintes do Regimento Interno do STF, não é a via processual adequada para discutir qual o órgão colegiado competente para o julgamento da Pet 12.100 (a Primeira Turma ou o Plenário). Os limites de cognição do presente feito também não comportam a apresentação de questão de ordem relacionada a processo que tramita regularmente perante órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal."

2. A petição de agravo regimental, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, simplesmente reitera a tese de impedimento do Min. Flávio Dino, com especial ênfase na aplicação subsidiária do art. 144, IX, do CPC, no âmbito processual penal. A tese está fundada na consideração de que a autoridade arguida ajuizou ação penal privada em face do requerente.

3. Sem desmerecer os argumentos apresentados pela defesa, e considerando que o fato narrado na petição inicial desta arguição de impedimento não encontra amparo em nenhuma das causas previstas em rol taxativo do art. 252 do CPP, não há como acolher o presente recurso. Tal como consignado por esta Corte, no julgamento do RHC 131.735, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, “[a] situação não se amolda em nenhuma das hipóteses do Art. 252 do CPP”. Sendo assim, “[o] STF entende que não é possível criar, por meio de interpretação, novas causas de impedimento que não estejam descritas expressamente nesse dispositivo”.

4. Tampouco é possível aplicar, na concreta situação dos autos, a solução adotada pela Segunda Turma deste STF, em casos específicos<sup>1</sup>. O entendimento majoritário e pacífico desta Corte é no sentido de que a ausência de lacuna normativa no Código de Processo Penal impossibilita a aplicação subsidiária do CPC para as hipóteses penais de impedimento e suspeição. Além disso, as peculiaridades e o contexto empírico que embasaram as decisões do referido colegiado são absolutamente distintos do verificado nestes autos. Colho, a título de reforço argumentativo, manifestação do Ministério Público Federal:

“[...] Na espécie, porém, o agravante se limita a reiterar genericamente as razões dos pedidos anteriormente formulados, sem impugnar especificamente os motivos que

---

<sup>1</sup> HC 164.493, Segunda Turma, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes; e RHC 144.615-AGR, Segunda Turma, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes.

fundamentaram o indeferimento dos pleitos.

A situação fática e jurídica que autorizou a negativa de seguimento à arguição de impedimento mantém-se inalterada, não havendo nas razões recursais fundamento novo capaz de modificar o entendimento já estabelecido pelo eminente Ministro presidente na decisão de 28.2.2025.

**Os acontecimentos apontados pelo agravante como comprometedores da imparcialidade do eminente Ministro Flávio Dino são incompatíveis com as hipóteses previstas no art. 144 do CPC e no art. 252 do CPP.** Além disso, conforme sintetizado na decisão agravada, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite interpretação extensiva ou ampliativa do rol taxativo de impedimento previsto na legislação processual penal.**

Sob esse ângulo, em caso recente e semelhante ao dos autos, também envolvendo os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso e que “Não são admitidas, portanto, alegações genéricas que não demonstrem a concreta ocorrência das situações que comprometam a parcialidade do julgador”.

Inviável, por fim, o acolhimento da pretendida questão de ordem, uma vez que o feito tramita regularmente perante a Primeira Turma da Corte e não há circunstância apta a autorizar a modificação da competência já estabelecida. Ao mais, a arguição de impedimento e suspeição é meio processual inadequado para discutir a matéria (arts. 277 e seguintes do RISTF)...”

5. Por todo o exposto, **acolho o parecer do Ministério Público Federal e nego provimento ao agravo regimental.**

## **AIMP 178 AGR / DF**

6. É como voto.